



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002871/99-89
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594
RECURSO Nº : 124.939
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.939
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1995, tendo o contribuinte alegado que o VTN – Valor da Terra Nua utilizado no lançamento não condiz com a realidade.

Aduz ainda que o lançamento incorre em cerceamento de defesa haja vista que, o VTN utilizado como base do lançamento é muito maior que o informado na DITR e que tal alteração deveria ter sido informada ao contribuinte antes do efetivo lançamento, para que este tivesse a oportunidade de questionar o valor atribuído à área.

O contribuinte apresenta junto à Impugnação, Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 39.708,00 (2,20/ha), o VTN Tributado de 1.525.860,93 (84,56/ha) e o ITR de 41.961,17, valores expressos em REAIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, exarou decisão julgando o lançamento procedente, conforme entendimento compactado na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1995.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, comprovada a legitimidade do lançamento efetuado e cumpridas as formalidades legais para a sua efetivação, afasta-se, por improcedente, a arguição suscitada.
Lançamento Procedente”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.939
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594

O contribuinte apresenta tempestivo Recuso Voluntário onde vem reafirmar os fundamentos de sua peça impugnatória.

Acrescenta que a decisão *a quo* manifesta-se em cerceamento de defesa, pois não seria possível obter um Laudo Técnico datado de dezembro de 1995 quanto tomou conhecimento da alteração do VTN apenas em julho de 1999 e que se fosse o caso, o julgador de Primeira Instância deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse novo laudo, com data condizente com o fato gerador do lançamento.

Aduz ainda que o VTN utilizado pela autoridade lançadora também foi apurado e ou arbitrado no ano calendário de 1999, tendo em vista que a Notificação de Lançamento foi expedida e recebida no citado ano.

Argumenta que o próprio julgador de Primeira Instância reconhece que o Laudo apresentado preenche os requisitos necessários, pelo que, o VTN deve ser revisto.

Reapresenta o Laudo Técnico apresentado em Primeira Instância.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme petição de fls. 78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.939
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuinte.

Anote-se que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, exercícios 1994 e 1995, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Posta esta situação, este Relator observou nos autos ora em exame que o contribuinte declarou o VTN de seu imóvel como sendo de R\$ 39.708,00 (2,20/ha), enquanto que a Secretaria da Receita Federal fixou o VTN em 1.525.860,93 84,56/ha).

Com sua impugnação, o contribuinte juntou Laudo de Avaliação, firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART, que não foi aceito pelo Julgador de Primeira Instância, sob o argumento de que o laudo baseou-se em data diversa à do fato gerador do lançamento.

Com o Recurso Voluntário, veio o contribuinte alegar que não poderia ter providenciado laudo com base na data do fato gerador, posto que foi intimado quanto ao lançamento muito depois e requer ainda, que se o caso, seja determinada diligência para apresentação de novo laudo.

Convém anotar que, segundo a legislação de pertinência, o Laudo de Avaliação deveria ter trazido o VTN de 31/12/94, já que se trata de ITR/95.

Contudo, é de se lembrar que o ITR de 1994 e 1995, têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal. São tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 344, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).¹

¹ Art. 344. Não dependem de prova os fatos:
I – notórios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.939
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594

Há flagrante diferença entre o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal ao VTN tributado (R\$ 1.525.860,93) e o demonstrado pelo Laudo de fls. 04/32 (R\$ 190.000,00), embora tenha se portado a data diversa.

O que realmente importa para o deslinde do presente feito é saber que a fixação do VTN pela Secretaria da Receita Federal apresentou manifesta distorção, sendo razoável aceitar-se o Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado.

Seria de se converter o Julgamento em Diligência, determinando-se à Repartição de Origem que intimasse o contribuinte a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação onde constasse o Valor da Terra Nua do imóvel em 31/12/1994.

Não obstante, flagrante é a discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e o valor efetivamente tributado pela SRF.

E nesse passo, o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04/32, apesar de demonstrar o VTN do imóvel em 1999 (e não 31/12/94, como deveria) no entender deste Relator é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte. Nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei 8.847/94 – permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual restou comprovado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-SP, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

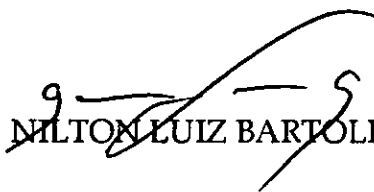
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.939
ACÓRDÃO Nº : 303-30.594

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04/32.

Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Processo nº: 10840.002871/99-89
Recurso n.º: 124.939

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.30.594

Brasília- DF 22 de abril de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: